

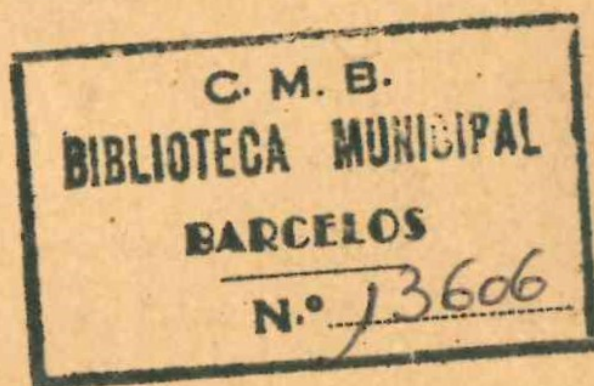
Câmara Municipal do Concelho

DE

BARCELOS

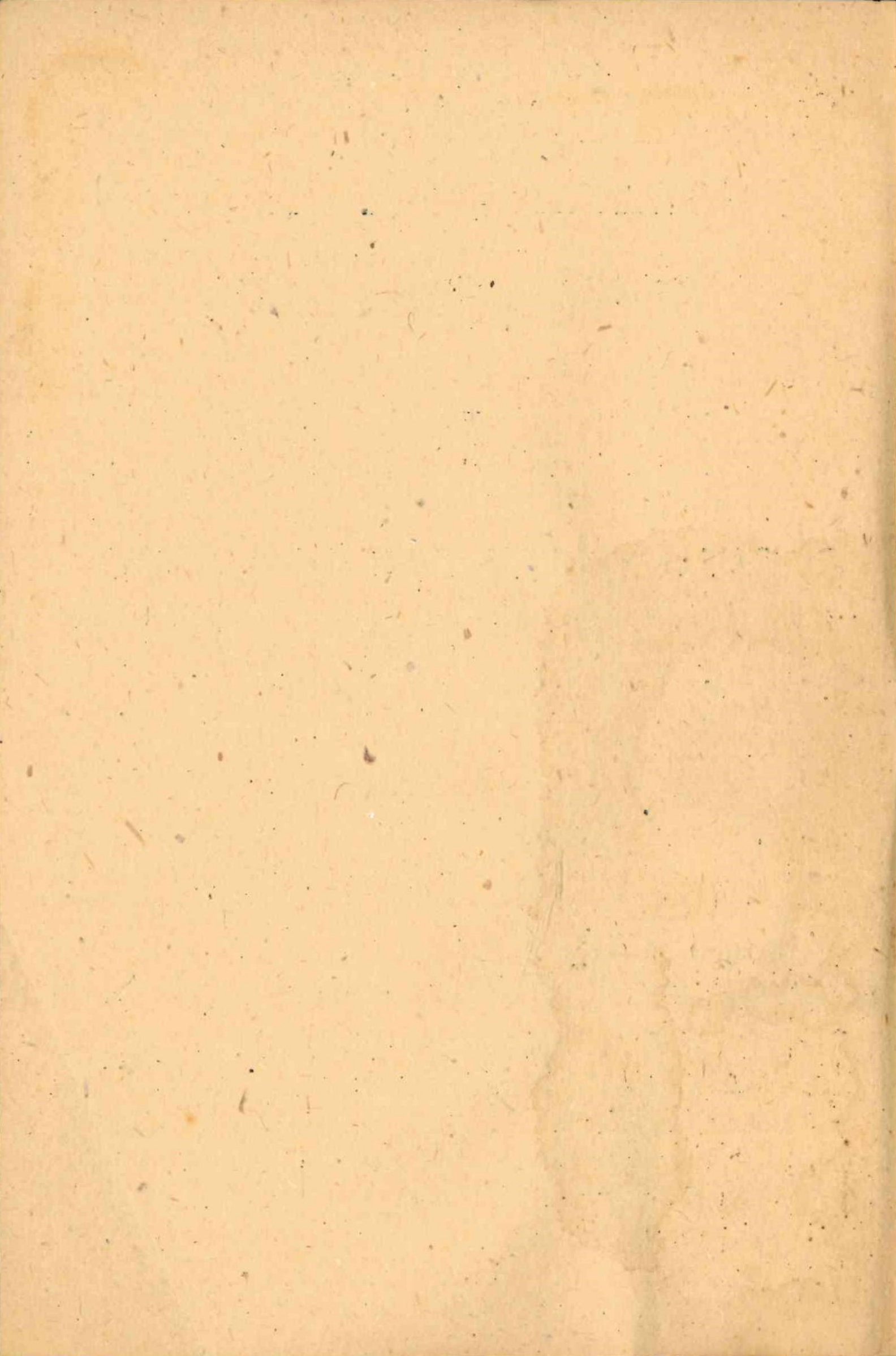


REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL



2(469.12)(094.58)
AM

ado definitivamente por deliberação camarária
26-11-1958, e por Portaria de 20 de Dezem-
de 1958, do Ministério de Saúde e Assistência,
icada no «Diário do Governo», II Série, n.º 2,
de Janeiro de 1959).



Regulamento do Cemitério Municipal

CAPÍTULO I

Funcionamento dos serviços

Artigo 1.º — O Cemitério Municipal funciona com o seguinte horário:

Meses de Novembro a Dezembro e de Janeiro a Março

— Abertura às 9 horas—Encerramento às 12 horas.

— Reabertura às 13 horas — Encerramento às 17 horas.

Meses de Abril a Outubro

— Abertura às 9 horas—Encerramento às 12 horas.

— Reabertura às 14 horas — Encerramento às 19 horas.

Artigo 2.º — Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora das horas regulamentares ficarão em depósito até à reabertura dos serviços.

§ único — Em casos especiais, o Presidente da Câmara ou o vereador do Pelouro poderão autorizar as inumações fora das horas regulamentares.

Peru.

1

Barceliana

Artigo 3.º — Todos os corpos deverão ser acompanhados até às sepulturas ou jazigos pela pessoa encarregada do funeral, que deverá apresentar os documentos comprovativos de terem sido cumpridas as formalidades legais.

§ 1.º — Na falta ou insuficiência de documentação os corpos ficarão em depósito, até que ela seja devidamente regularizada.

§ 2.º — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, quando se trate de corpo encerrado em caixão de madeira e, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, o coveiro dará imediato conhecimento à Câmara para que sejam tomadas providências.

Artigo 4.º — Nenhum cadáver poderá ser inumado antes de decorrerem vinte e quatro horas após o falecimento, salvo consignação expressa em contrário na certidão de óbito ou determinação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO II

Das inumações em covais

Artigo 5.º — As sepulturas serão devidamente numeradas, afastadas uma das outras cerca de 0,50 metros, e terão as seguintes dimensões (comprimento, largura e profundidade):

— Para adultos: — 2 m. \times 0,65 m. \times 1,50 m.

— Para crianças: — 1 m. \times 0,55 m. \times 1 m.

§ único — As dimensões fixadas poderão ser alteradas de acordo com as autoridades sanitárias competentes.

Artigo 6.º — Os cadáveres destinados a enterramento serão encerrados em caixão de madeira ou de corpo à terra, desde que haja prova de vontade expressa do finado.

Artigo 7.º — No acto do enterramento, serão lançados sobre os corpos dos adultos 10 litros de cal e sobre os das crianças a que for julgada necessária.

Artigo 8.º — É permitida a colocação de sinais funerários nas sepulturas e o revestimento destas, mediante licença da Câmara.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 9.º — As exumações poderão efectuar-se:

1.º — Antes do período legal, somente por mandado da autoridade competente.

2.º — Decorrido o período legal, a requerimento do cônjuge ou dos herdeiros legítimos ou legitimados da pessoa cujos restos mortais se pretende exumar, devendo observar-se a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 328.º e n.º 1.º do artigo 350.º do Código do Registo Civil. Neste caso, se a Câmara verificar a necessidade de utilizar os covais, serão os interessados avisados, por anúncio publicado nos jornais locais, a requererem no prazo de trinta dias, a exumação e remoção das ossadas para jazigo ou ossário. Na falta de requerimento nas condições mencionadas, as ossadas considerar-se-ão abandonadas, tomando-se as providências que forem julgadas convenientes.

§ único — Quando no acto da exumação se verificar que um corpo ainda não está consumido, recobrir-se-á como estava, sem pagamento de nova taxa, dando-se conhecimento aos interessados presentes da data provável da nova exumação.

CAPÍTULO IV

Das sepulturas perpétuas

Artigo 10.º — Quando as disponibilidades de terreno o permitam, poderão estabelecer-se secções especiais para a concessão de sepulturas com o carácter de perpetuidade, destinadas a inumações de corpos ou ossadas em caixões de madeira.

§ 1.º — Quando em períodos não inferiores a cinco anos se verificar que os corpos inumados nestas sepulturas se encontram completamente consumidos, poderão os interessados utilizá-las para novas inumações, permitindo-se-lhes que no mesmo local e ocasião sepultem as ossadas ali encontradas, mas de modo a deixar sempre livre uma profundidade mínima de 1,50 m.

§ 2.º — Só com autorização da Câmara e mediante pagamento da respectiva taxa se poderão inumar nestas sepulturas corpos ou ossadas em caixão de chumbo.

§ 3.º — As sepulturas que contenham um caixão de chumbo não poderão receber posteriormente mais do que um corpo ou ossada.

Artigo 11.º — Os concessionários destas sepulturas ficam obrigados a revesti-las de harmonia com a parte applicável do disposto no Capitulo VII do presente regulamento.

§ único — A falta de cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 90 dias a contar da data da concessão, determina a anulação desta, revertendo para a Câmara todas as importâncias pagas.

Artigo 12.º — As inumações e exumações que venham a ser feitas nas sepulturas perpétuas ficam sujeitas às taxas que estiverem em vigor para os enterramentos em covais vulgares.

Artigo 13.º — As sepulturas perpétuas serão concedidas a requerimento dos interessados, que deverão satisfazer a importância devida, no prazo de quinze dias contados do deferimento, devendo no acto do pagamento apresentar o documento comprovativo da liquidação do respectivo imposto de sisa.

§ único — Em casos especiais, como tal devidamente reconhecidos pela Câmara, poderão ser prorrogados os prazos estabelecidos neste artigo.

Artigo 14.º — O não cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, determinará, sem mais processo, a perda das importâncias pagas.

Artigo 15.º — É applicável a estas sepulturas o disposto nos artigos 30.º, 36.º e 40.º deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Do depósito em jazigos e ossários municipais

Artigo 16.º — No cemitério poderão existir jazigos e ossários municipais, divididos em compartimentos destinados ao depósito de corpos e ossadas.

§ único — Em cada compartimento do jazigo municipal só poderá ser depositado um cadáver.

Artigo 17.º — O pagamento do depósito de ossadas poderá ser feito anualmente ou com o carácter de perpetuidade.

§ 1.º — Na modalidade de pagamento anual a taxa deverá ser liquidada, adiantadamente, durante o mês de Janeiro. Findo este prazo, serão as taxas em dívida debitadas à Tesouraria para efeitos de pagamento coercivo.

§ 2.º — Caso o pagamento se não verificar até ser instaurado o respectivo processo executivo, as ossadas serão consideradas abandonadas e a Câmara dar-lhes-á o destino conveniente.

§ 3.º — É aplicável à ocupação de jazigos municipais o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 18.º — A Câmara tornará inamovíveis as tampas dos compartimentos onde forem depositados corpos ou ossadas com o carácter de perpetuidade.

§ único — Quando os interessados o requeiram, poderá ser autorizada a inscrição de epitáfios ou colocação de fechaduras e dobradiças nas tampas dos compartimentos, em obediência às normas que estiverem fixadas.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terrenos para jazigos particulares

Artigo 19.º — A concessão de terrenos para construção e ampliação de jazigos será requerida à Câmara Municipal, com indicação das dimensões da frente e do fundo.

§ 1.º — Deferido o pedido, serão os interessados avisados do dia e hora em que deverão comparecer no cemitério a fim de, na presença do Engenheiro Municipal, se proceder à escolha e demarcação do terreno. Na falta de comparência o processo será arquivado.

§ 2.º — O pagamento da taxa será efectuado dentro de quinze dias contados do deferimento, devendo no acto ser apresentado o documento comprovativo da liquidação do respectivo imposto de sisa.

Artigo 20.º — A construção do jazigo deverá estar concluída no prazo de um ano a contar da data do alvará, prazo este que só excepcionalmente poderá ser prorrogado mediante a exposição que a Câmara apreciará. A infracção ao disposto neste artigo dará lugar à anulação da concessão, com perda das impor-

tâncias pagas e reversão para a Câmara de todos os materiais que existirem no local da obra.

Artigo 21.º — A construção do jazigo só poderá ter início depois de aprovado pela Câmara o respectivo projecto.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

Artigo 22.º — A licença para construção ou modificação de jazigos e bem assim para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser requerida pelo concessionário.

Artigo 23.º — Com o requerimento será apresentado projecto em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara, nos termos e condições seguintes:

a) — Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1/20;

b) — Memória descritiva em que se esclareçam as características das fundações, a natureza dos materiais a empregar, aparelhos, côr, etc.

§ 1.º — Os projectos serão elaborados de modo que as construções tenham a máxima sobriedade e carácter.

§ 2.º — Para a simples colocação em sepulturas perpétuas de placas de revestimento, será bastante a apresentação de um simples croquis e indicação no requerimento, do material a empregar.

Artigo 24.º — Salvo casos especiais, na construção de cada jazigo só será permitido o emprego de pedra de uma só côr.

§ único — Exteriormente, é admitido no trabalho das pedras qualquer aparelho, com excepção do polido ou do brunido, devendo os elementos delicados ou escultóricos serem executados a cinzel de dentes, ou acabamento semelhante.

Artigo 25.º — As secções dos elementos das construções devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo nos jazigos de capela espessuras inferiores a :

0,12 m. nos socos ;

0,10 m. nas paredes (frente, lado e costas), cobertura e pisos ;

0,20 m. \times 0,20 m. nos degraus ou bases ;

0,05 m. nas tampas de acesso aos subterrâneos e nas prateleiras.

§ 1.º — As prateleiras serão sempre de cantaria ou de betão armado e assentes sobre pernos inoxidáveis ou encostrados, no 2.º caso, podendo nos subterrâneos, substituir-se por vergalhões de ferro com dimensões apropriadas.

§ 2.º — O travamento das pedras deverá ser feito de forma a assegurar a conservação e estabilidade da construção.

Artigo 26.º — O balanço das cimalthas das frentes laterais e posterior, não poderá exceder 0,12 m.

Artigo 27.º — Nas portas é permitido o emprego de pedra, vidro ou metal, devendo, neste caso, ser pintadas com tonalidade sóbria.

Artigo 28.º — Os jazigos de capela não poderão ter menos de 1,50 m. de frente e 2,30 m. de fundo.

Artigo 29.º — Os revestimentos das sepulturas perpétuas devem assentar sobre fundações adequadas e as suas dimensões não poderão exceder em mais de 0,10 m. as dos covais.

Artigo 30.º — As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas de 10 em 10 anos, podendo, no entanto, a Câmara determinar que nelas se realizem quaisquer obras sempre que o julgue necessário.

§ 1.º — Os concessionários das construções funerárias a beneficiar nos períodos normais, serão avisados por Edital do prazo dentro do qual essas obras se deverão executar.

§ 2.º — Far-se-á intimação individual quando se trate das obras a que se refere a parte final deste artigo.

§ 3.º — A não execução das obras dentro dos prazos fixados, implica a multa de 50\$00 seguida de intimação com marcação de novo prazo.

§ 4.º — Pelo não cumprimento de cada intimação, a multa de 50\$00 será sucessivamente acrescida de um terço.

Artigo 31.º — As obras de conservação das construções funerárias, serão feitas nos termos e condições indicadas pela fiscalização, e procurando manter o carácter próprio que o tempo lhes empresta, sob pena de 50\$00 de multa.

Artigo 32.º — Poderá ser concedida prorrogação do prazo para as obras de conservação, quando se

aleguem motivos considerados atendíveis. Esta prorrogação não pode exceder um ano e as futuras limpezas e beneficiações far-se-ão nos períodos normais.

Artigo 33.º — No acto da passagem de licença para limpezas ou beneficiações, será exigida a apresentação do alvará de concessão.

Artigo 34.º — Os caixões que, por virtude de obras a realizar nos jazigos, se torne necessário remover para os depósitos municipais, regressarão ao seu primitivo lugar logo que tenham terminado as referidas obras, salvo o disposto no § 1.º do artigo 39.º.

Artigo 35.º — Para execução de obras em construções funerárias, poderá ser exigido termo de responsabilidade de um técnico inscrito na Câmara.

Artigo 36.º — As obras em construções funerárias ficam sujeitas às disposições aplicáveis do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO VIII

Do depósito de corpos em jazigos e ossários particulares e municipais

Artigo 37.º — Os corpos que se destinem a depósito em jazigos deverão ser envolvidos em caixões de chumbo e estes encerrados em urnas ou caixões de madeira. Também poderão ser depositados em jazigos corpos encerrados em caixões de zinco, quando embalsamados ou tratados contra a decomposição.

§ 1.º — Os caixões de chumbo terão a espessura mínima de 3 milímetros e serão devidamente vedados por forte soldadura, devendo conter 80 litros de cal quando se trate de adultos e a que for julgada suficiente quando se tratar de crianças.

§ 2.º — As especificações a que deverão obedecer os materiais a empregar — madeira, chumbo e zinco — poderão ser estabelecidas e fiscalizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 38.º — A soldagem dos caixões será normalmente feita no Cemitério e perante os peritos legais.

§ único — Poderá ser autorizada a soldagem dos caixões fora do Cemitério, quando os interessados solicitarem a comparência dos peritos referidos neste artigo.

Artigo 39.º — Verificando-se que um caixão de chumbo depositado em jazigo particular ou municipal, carece de reparação ou substituição, serão do facto avisados os interessados, para tomarem as devidas providências, devendo, em caso de urgência, o caixão ser reparado pela Câmara.

§ 1.º — Quando o caixão não possa receber reparação, remover-se-á para um coval e, findo o período de inumação, notificar-se-ão as pessoas referidas no n.º 2.º do artigo 9.º, procedendo-se conforme o disposto no mesmo número.

§ 2.º — Quaisquer objectos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões, serão queimados ou desinfectados.

§ 3.º — Das providências tomadas pela Câmara, será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e demais despesas efectuadas.

CAPÍTULO IX

Do uso e fruição dos jazigos particulares

Artigo 40.º — A fruição dos jazigos só será permitida aos respectivos concessionários.

§ único — Os concessionários de jazigos que não indiquem na Câmara as suas mudanças de residência, não poderão alegar desconhecimento de qualquer aviso ou intimação.

Artigo 41.º — Quando o jazigo tiver mais de um concessionário, os actos de administração serão exercidos por todos em conjunto, podendo estes apresentar na Câmara uma declaração, com as assinaturas devidamente reconhecidas, indicando quem os poderá representar.

§ 1.º — Na falta de declaração, presume-se que o representante é o concessionário que estiver na posse do alvará e, quando este não exista, admitir-se-á a prática de actos de administração por qualquer dos concessionários.

§ 2.º — Provado o falecimento de um ou mais dos concessionários, a Câmara não impedirá aos outros a fruição do jazigo.

Artigo 42.º — As transmissões de jazigos serão averbadas a requerimento dos interessados, instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos à Fazenda Nacional.

Artigo 43.º — O depósito de corpos ou ossadas nos jazigos será feito com carácter temporário ou perpétuo, salvo o disposto no § 1.º do artigo 39.º

§ 1.º — Em qualquer dos casos os corpos sòmente poderão ser removidos para outro jazigo, particular ou municipal, ou para sepultura perpétua, salvo o disposto no § 1.º do artigo 39.º

§ 2.º — Os restos mortais depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário do jazigo.

Artigo 44.º — A entrada de corpos ou ossadas será precedida de exhibição do respectivo alvará e de autorização escrita do concessionário, com expressa indicação do carácter de depósito.

§ 1.º — Na falta de alvará a qualidade do concessionário poderá verificar-se no respectivo livro de registo.

§ 2.º — Os restos mortais do concessionário poderão dar entrada no jazigo, independentemente de qualquer autorização e consideram-se depositados a título perpétuo.

Artigo 45.º — No impedimento do concessionário, a autorização para entrada dos restos mortais com carácter temporário, poderá ser, provisòriamente, prestada por quem alegar representá-lo e exhibir o respectivo alvará.

Esta autorização deverá ser, posteriormente, ratificada ou alterada pelo concessionário, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 43.º, e, antes de o ser, não poderão dar entrada no jazigo quaisquer corpos ou ossadas.

§ único — Igualmente será aplicada a doutrina deste artigo com referência às autorizações dadas por quem estiver na administração da herança do concessionário que houver falecido.

Artigo 46.º — O concessionário do jazigo poderá promover a transladação dos corpos ou ossadas depositados a título temporário, para qualquer outro jazigo ou ossário municipal, depois de publicados éditos em que se identifique pelo nome, data e local do falecimento, o cadáver a trasladar e se fixe o dia e hora da transladação.

Artigo 47.º — O concessionário é obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo e não poderá impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada quando promovida por aquele a quem caiba, nos termos da lei, a faculdade de dispor desses restos mortais.

§ 1.º — Quem promover a transladação deverá alegar a qualidade em que o faz, provar o vínculo que o ligava ao falecido e declarar, por forma expressa, que assume a responsabilidade da transladação.

§ 2.º — No caso do concessionário não facultar, espontaneamente ou a pedido do interessado, a abertura do jazigo para se realizar a transladação, será intimado a fazê-lo em dia e hora certa, e não o fazendo, os serviços promoverão a abertura do jazigo, lavrando auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário respectivo e por duas testemunhas.

Artigo 48.º — Aos concessionários é vedado receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas nos seus jazigos, sob pena de 200\$00 de multa.

Artigo 49.º — Quando se pretenda fazer retirar de um jazigo qualquer objecto, é necessário a apresentação do alvará ou, na sua falta, de um documento em que o concessionário tal autorize.

Artigo 50.º — Os concessionários dos jazigos ou seus representantes, são obrigados a apresentar o respectivo alvará sempre que a Câmara o requirir para os efeitos que julgar convenientes, sob pena de lhes ser inibido o uso e fruição do jazigo.

CAPÍTULO X

Dos jazigos abandonados

Artigo 51.º — Podem ser considerados abandonados os jazigos erigidos em terreno concedido há mais de 50 anos, quando neles não tenham sido feitas inumações nos últimos 30 anos e se verifique encontrarem-se em mau estado de conservação, prejudicando o aspecto digno do local.

§ único — Igualmente, podem ser considerados abandonados os jazigos em que não tenham sido feitas obras de reparação ou limpeza, depois de decorridos 10 anos sobre o respectivo aviso ou intimação.

Artigo 52.º — O estado de abandono do jazigo será verificado por uma comissão de três membros, designada pela Câmara, da qual farão parte o subdelegado de saúde, o engenheiro municipal e o respectivo vereador do pelouro, que lavrará auto, donde constem minuciosamente os factos reveladores do abandono.

Artigo 53.º — Homologado o auto pela Câmara, serão os interessados avisados, por carta registada com aviso de recepção, e simultâneamente publicados anúncios nos jornais locais e num jornal diário do Porto, dando conta do estado do jazigo e identificando, pelo nome e data da inumação, os corpos nele depositados. No jazigo será colocada, em lugar bem visível, uma placa indicadora do abandono.

Artigo 54.º — Decorridos 5 anos após o aviso, a publicação dos anúncios e a fixação da placa, sem que o concessionário ou seus representantes tenham feito cessar os factos reveladores do abandono, a Câmara poderá declarar caduca a concessão.

Artigo 55.º — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será verificado por uma comissão constituída e funcionando nos termos do artigo 52.º, serão os interessados avisados por forma análoga à prevista no artigo 53.º, para procederem às obras necessárias no prazo que for fixado.

§ 1.º — Se as obras não forem executadas dentro do prazo fixado, a Câmara poderá ordenar a demolição do jazigo.

§ 2.º — Havendo perigo iminente e irremediável de derrocada, poderá igualmente ser ordenada a imediata demolição do jazigo, dando-se deste facto, conhecimento aos interessados.

Artigo 56.º — Os corpos ou ossadas depositados em jazigos a demolir ou definitivamente considerados abandonados, serão guardados com carácter de perpetuidade, se não forem reclamados, em jazigos ou ossários municipais.

Artigo 57.º — Realizada a demolição dum jazigo, será colocada e mantida durante 5 anos, no terreno respectivo, uma placa que indique ter-se procedido à demolição. Decorrido que seja este prazo, a Câmara poderá ordenar que o terreno seja destinado à inumação ou à construção de outros jazigos e declarar caduca a concessão.

§ único — Durante o prazo referido no corpo deste artigo, serão guardados os materiais resultantes da demolição e poderá o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas. Se o terreno já estiver utilizado, ser-lhe-á designado outro com as mesmas dimensões e, tanto quanto possível, em local aproximado.

Artigo 58.º — A caducidade de uma concessão importa a apropriação das edificações ou materiais.

Artigo 59.º — As disposições deste capítulo são aplicáveis às sepulturas com carácter de perpetuidade.

CAPÍTULO XI

Das trasladações

Artigo 60.º — As trasladações de restos mortais só poderão efectuar-se depois de cumpridas todas as formalidades policiais e sanitárias, para o efeito estabelecidas.

Artigo 61.º — A abertura de jazigos, ossários ou sepulturas, para trasladações, deverá ser solicitada na

Câmara pelos interessados, com antecedência de, pelo menos, um dia.

Artigo 62.º — A saída de corpos ou ossadas, do Cemitério, só poderá ser autorizada quando a trasladação se faça em veículos especiais, apropriados à condução de restos mortais.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 63.º — A inscrição de epitáfios em jazigos ou sepulturas deverá ser requerida à Câmara.

§ único — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 64.º — Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, não poderão sair do Cemitério e, quando não sejam novamente utilizados no prazo de trinta dias, serão considerados abandonados.

Os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, serão queimados.

Artigo 65.º — A documentação a exigir para efeitos de aplicação das taxas especiais que forem estabelecidas para o enterramento de pobres, ou sua isenção para indigentes, será fixada de acordo com as Juntas de Freguesia ou outras entidades competentes, de modo a poder ser obtida pelos interessados dentro do

prazo que normalmente medeia entre o falecimento e a inumação.

Artigo 66.º — A entrada de força armada, banda ou qualquer corpo musical no Cemitério, carece de prévia autorização.

Artigo 67.º — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara.

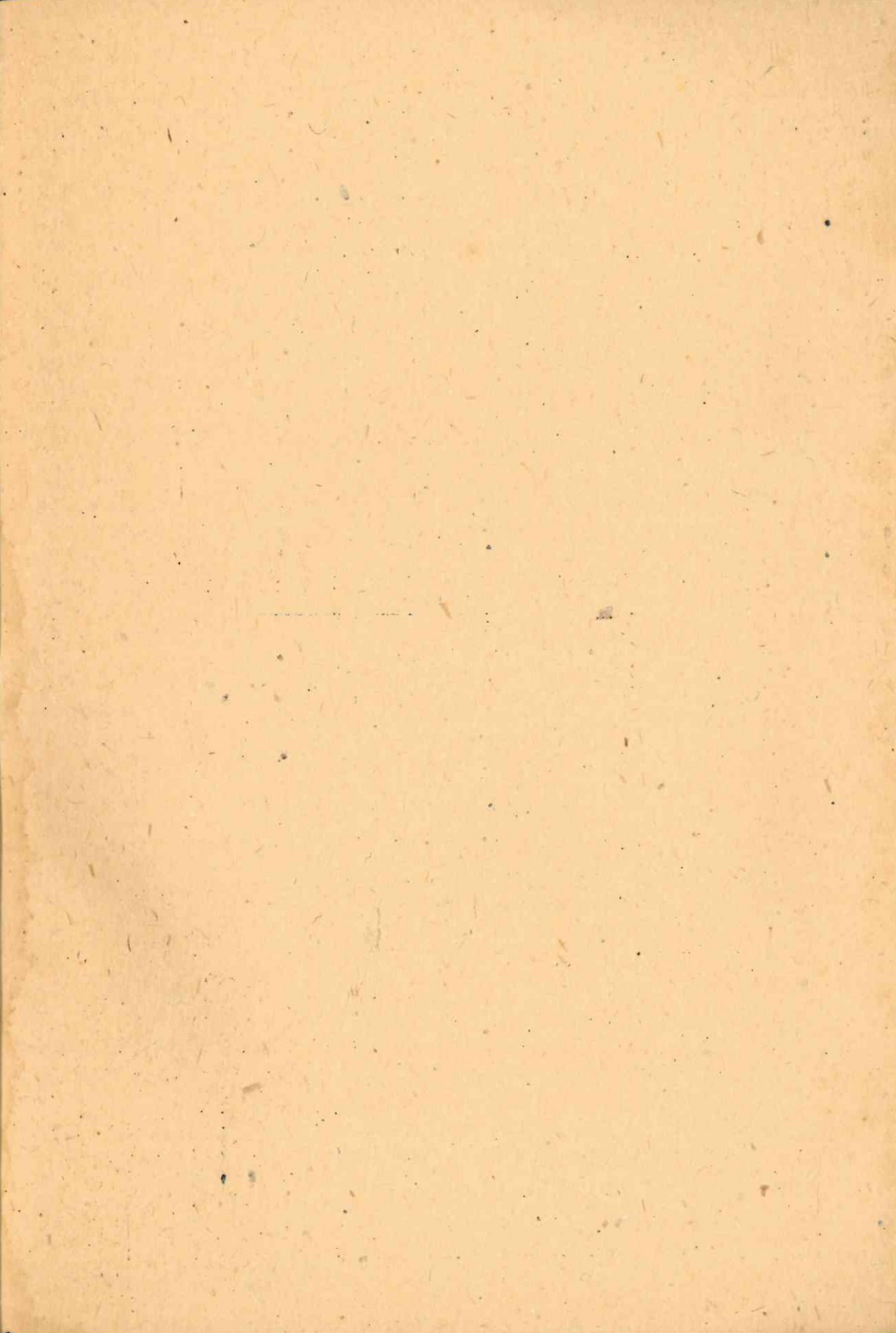
E eu, **Fernando da Costa Fernandes**, Chefe da Secretaria da Câmara Municipal, o subscrevi.

Barcelos e Paços do Concelho, 24 de Janeiro de 1959.

O Presidente da Câmara Municipal,

a) **Luís José de Magalhães de Abreu Novais Machado**

Este Regulamento entra em vigor no próximo dia 15 de Fevereiro



Tip. « Vitória » ♦ Barcelos — 1-59

biblioteca
municipal
barcelos



13606

Regulamento do Cemitério
Municipal

(E
3
C